



Lei nº 3.171
de 19 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cordeirópolis, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no município de Cordeirópolis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais referentes à matéria e dá outras providências.

§ 1º– Para cumprimento da presente Lei, fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIROPOLIS**, no âmbito do município de Cordeirópolis para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à **Secretaria Municipal de Saúde**.

§ 2º – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º– A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º– Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

continua



I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º– A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º– Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - A critérioda coordenadoria do SIM-CORDEIRÓPOLIS os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão ser obrigados a ter médico veterinário e/ou engenheiro agrônomo, devido as suas peculiaridades e especificidades.

Art. 4º – Os objetivos que nortearam esta lei são:

I - coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização "in natura" e a respectiva industrialização;

II - coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal;

III – registrar e conceder o “Certificado do SIM/CORDEIRÓPOLIS” aos estabelecimentos e seus respectivos produtos de origem animal e vegetal com validade de um ano;

IV - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento, a conservação e o transporte de produtos de origem animal e vegetal;

V - analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos;

VI – realizar inspeções nos estabelecimentos regidos por esta Lei;



VII - revogar o “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS”;

VIII – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

IX – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

X – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único – Se houver adesão do SIM-CORDEIRÓPOLIS ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Cordeirópolis, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e todos os estabelecimentos com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) prevista em legislação vigente.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

continua

Parágrafo único– Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados e como também os produtos de origem vegetal, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;
- c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;
- e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;
- g)estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês;

continua



h) os estabelecimentos de produtos de origem vegetal são classificados em: miniagroindústria, entreposto de vegetais e fábrica de produtos de origem vegetal.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde/SIM-CORDEIRÓPOLIS a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

Art. 9º – Para obter o “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS” o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – requerimento simples dirigido ao coordenador do serviço de inspeção municipal;
- II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo SIM-CORDEIRÓPOLIS;
- III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006, como também análise prévia do GEA - Grupo Especial de Análise (Certidão Uso Solo);

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

continua



VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, ou seja, licença sanitária do Sistema de Abastecimento de Água Alternativo;

§ 1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11 – A embalagem de produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12– Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Ficam instituídas as Taxas de Registro e Inspeção, por ocasião do primeiro registro e renovação do registro.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Cordeirópolis – UFIRCO, conforme ANEXO II.



§ 2º- A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Secretaria Municipal de Saúde / SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 15 - O fato gerador das taxas de que trata o artigo 14 decorre do exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 16 – O Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei.

Art. 17 – Para emissão de segunda via do “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS será cobrado 20% (vinte por cento) da taxa referente a atividade (ANEXO II).

Art. 18 - Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 19 - São consideradas infrações à presente Lei:

I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções;

II - descumprir intimações expedidas e/ou atos das autoridades competentes;

III - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de origem vegetal e animal, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

V - rotular produtos de origem vegetal ou animal contrariando as normas legais e regulamentares;

VI - transgredir as normas estabelecidas nesta Lei e outras normas legais federais ou estaduais que dizem respeito a esta Lei e sua regulamentação;.

Art. 20 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, aplicável ao infrator não reincidente e desde que a infração seja sanável imediatamente pelo infrator e não tenha acarretado prejuízo à saúde pública;

continua



II - multa de 60 (sessenta) a 60.000 (sessenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO) vigente, aplicável isoladamente ou cumulativamente;

III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou produto, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior, devendo ser anexado ao processo administrativo a cópia do primeiro auto de infração.

§ 2º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A interdição poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

V – Cancelamento do Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 21 - As infrações a presente Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a juntada do Auto de Infração original no Processo Administrativo, sendo documento indispensável para instrução do ato processual.

Art. 22 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator (proprietário do estabelecimento ou respectivo representante legal), seu domicílio e residência, endereço do estabelecimento, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

continua



- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da (s) infração (s);
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator;
- V - ciência, pelo autuado, na pessoa de seu representante legal, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, quando possível, e do autuante;
- VII - prazo para a interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 23 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração.

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio (carta registrada);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Jornal Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, poderá ser concedido prazo para cumprimento da obrigação subsistente de acordo com a complexidade das obrigações, devendo ser apresentado cronograma de adequações pelo infrator.

§ 4º - O cronograma deverá ser deferido pela autoridade competente em prazo razoável levando-se em conta o risco à saúde pública.

Art. 24 - O infrator poderá interpor pedido de defesa por escrito, contra o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência/notificação, que será apreciado pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS;

continua



§ 1º - Antes do julgamento da defesa deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de defesa, pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, poderá ser interposto recurso ao Secretário Municipal de Saúde e em última instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, em cada fase do recurso, contados na notificação de indeferimento.

§ 3º - O interessado será notificado via correio ou pessoalmente, com Aviso de Recebimento - A.R., das decisões proferidas em 1^a, 2^a e 3^a instâncias.

Art. 25 - Julgado improcedente o recurso nas três instâncias ou não sendo tempestivamente apresentado, será confirmada a penalidade já imposta na autuação.

Art. 26 - Em se tratando de pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação.

Art. 27 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento Públicos, suplementados se necessário.

Art. 28 – O serviço de inspeção municipal contará com uma equipe técnica composta por um coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, um engenheiro civil, até dois médicos veterinários, um agente sanitário e um escriturário, todos ocupantes de cargos públicos efetivos e lotados na Secretaria Municipal de Saúde e fica autorizado, a critério de Executivo, a criação do cargo de engenheiro agrônomo como também poderão ser celebrados convênios com municípios, estados e união para a contratação do profissional citado, a descrição de cada função encontra-se no ANEXO I.

§ 1º - Fica autorizado, a título de função gratificada, o pagamento de 30% da respectiva referência salarial ao Coordenador do SIM-Cordeirópolis, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

I – O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS deve ser lotado no quadro de funcionários da Secretaria de Saúde de Cordeirópolis e possuir formação superior em engenharia civil ou medicina veterinária ou engenharia agronômica;

II – O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS poderá a seu critério acumular a coordenação e também desempenhar função técnica de sua formação de nível superior.

continua



§ 2º- Os demais integrantes da equipe técnica do SIM-Cordeirópolis serão nomeados para função gratificada FG 4, prevista no artigo 123, parágrafo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, para comporem a equipe do SIM/CORDEIRÓPOLIS.

Art. 29 - Os servidores incumbidos na execução desta lei terão documento de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará nome do órgão, número e ano da Portaria de nomeação, nome do funcionário, fotografia, cargo, data da expedição e validade, o documento supracitado deverá ser devolvido ao órgão que o emitiu se o funcionário for descredenciado da equipe do SIM-Cordeirópolis.

Art. 30 – A relação de membros da equipe técnica do SIM-CORDEIRÓPOLIS deverá ser publicada semestralmente por decreto específico do executivo, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 32 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.


José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo chefe

Endereço: Praça Francisco Orlando Stocco, 33 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000
Telefone: (19) 3556-9900 Site: www.cordeiropolis.sp.gov.br CNPJ: 44.660.272/0001-93



ANEXO I DESCRÍÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

COORDENADOR DO SIM-CORDEIRÓPOLIS: deve ter graduação em engenharia civil, engenharia agronômica ou medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; ser responsável por todos os assuntos referentes ao SIM-CORDEIRÓPOLIS, como também exercer a chefia sobre os demais membros da equipe; coordenar as atividades de inspeção sanitária do SIM; emitir "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS"; organizar ações de fiscalização, campanhas de conscientização e de educação em saúde; estabelecer convênios e ações conjuntas com a Vigilância Sanitária do município.

MÉDICO VETERINÁRIO: deve ter graduação em medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM; acompanhar abates e matanças e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO: deve ter graduação em engenharia agronômica com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO CIVIL: deve ter graduação em engenharia civil com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; analisar todo o processo, as respectivas obras e prédios existentes, sistema alternativo de água e processo de tratamento de efluentes e tudo que for de sua área de abrangência e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

AGENTE SANITÁRIO: acompanhar a fiscalização com os médicos veterinários e engenheiros agrônomo; realizar a funções burocráticas referentes a autos de infração, recursos, interposição de recursos; organizar todo o processo burocrático e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ESCRITURÁRIO: envio e recebimento de documentos do SIM; controle administrativo do SIM; abertura de processos para registro no SIM; controle fiscal e contábil; protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao SIM; apoio administrativo aos requerentes de registro no SIM e a critério do coordenador do SIM poderá acompanhar as inspeções sanitárias e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.



ANEXO II

Taxa de registro e inspeção

Objeto de Solicitação	Valor
Matadouros-frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves;	90 UFIRCO
Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suíños; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos;	60 UFIRCO
Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;	60 UFIRCO
Entrepastos de pescados; fábricas de conserva de pescado:	60 UFIRCO
Entrepastos de ovos; fábricas de conserva de ovos	40 UFIRCO
Processamento de produtos de origem vegetal	40 UFIRCO
Pelo Registro de Rótulos e Produtos	20 UFIRCO
Pela alteração da Razão Social	30 UFIRCO
Pela ampliação, remodelação e reconstrução estabelecimento	30 UFIRCO
Pelas vistorias desde a origem até o produto final	50 UFIRCO
Por análises periciais	50 UFIRCO



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Taxa de Inspeção de Abate

Espécie	Unidade	Valor
Bovino	Cab	1 UFIRCO
Ovino	Cab	0,5 UFIRCO
Caprino	Cab	0,5 UFIRCO
Suíno	Cab	0,5 UFIRCO
Aves	Lote de 100 animais	2 UFIRCO



ANEXO III – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às
_____ hs, eu _____,
do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial nº _____ verifiquei que o
estabelecimento _____ (razão
social): _____

_____ CNPJ _____, nome
fantasia _____ estabelecido à
(rua/nº/bairro) _____

_____ município _____

representada por
(nome) _____

(CPF) _____, residente
(rua/nº/bairro) _____

município _____ CEP _____ atividade _____

_____ por incorrer em infração (descrever
detalhadamente) _____

contrari
a de acordo com o disposto em

**O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Infração no prazo de 15
dias corridos, contados da ciência/notificação, conforme legislação que cria o
SIM-CORDEIRÓPOLIS.**

Local e data
Assinatura do membro

Assinatura do Autuado

SIM-CORDEIRÓPOLIS

TESTEMUNHAS

(a) _____

Assinatura e Identificação

(b) _____

Assinatura e Identificação



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Continuação _____



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

ANEXO IV – MODELO DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Nº _____

<input type="checkbox"/> ADVERTÊNCIA	<input type="checkbox"/> INTERDIÇÃO	<input type="checkbox"/> TOTAL
<input checked="" type="checkbox"/> MULTA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> PARCIAL
<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS	<input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTO	
<input type="checkbox"/> APREENSÃO DE PRODUTOS	<input type="checkbox"/> PRODUTO	
<input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS		

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às _____ hs,
eu _____, do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial
nº _____ verifiquei pelo Auto de Infração nº _____ série _____ que o estabelecimento
(razão social) _____
CNPJ _____, nome fantasia _____
Estabelecido à (rua/nº/bairro) _____
município _____
representada por nome (nome) _____
CPF _____, residente (rua/nº/bairro) _____
município _____ CEP _____ atividade _____

incoreu em infração, conforme AUTO DE INFRAÇÃO acima citado.

Descrição da penalidade: _____

Conforme o disposto no (s): _____

O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Imposição de Penalidade no prazo de 10 dias corridos, contados da ciência/notificação.

Local e data
Assinatura do membro
SIM-CORDEIRÓPOLIS
TESTEMUNHAS

Assinatura do Autuado

(a) _____
Assinatura e Identificação

(b) _____
Assinatura e Identificação



ANEXO V – MODELO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO E CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS

Eu, _____
domiciliado (a) no _____ endereço _____

portador dos documentos RG nº _____ e
CPF _____

telefones para contato _____ e
proprietário do estabelecimento com CNPJ _____, localizado no
endereço _____, no município
de Cordeirópolis,

classificada como _____

venho por meio deste REQUERER o registro e certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS,
instituído pela Lei _____, instruindo-se o requerimento com os documentos
previstos na citada Lei.

Declaro que os produtos a serem industrializados, beneficiados e/ou a comercializados
de origem animal e vegetal serão:

Estou ciente de que o registro correspondente apenas aos produtos acima solicitados.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

ANEXO VI – MODELO DE CERTIFICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE / SIM-CORDEIRÓPOLIS

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Nº INSCRIÇÃO SIM:

ANO DA INSCRIÇÃO:

NOME OU RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

CPF OU CNPJ:

ENDEREÇO:

ATIVIDADE:

OBJETO CERTIFICADO:

RESPONSÁVEL LEGAL:

CPF:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CPF:

REGISTRO CONSELHO PROFISSIONAL N°

O COORDENADOR _____

CONCEDE O PRESENTE CERTIFICADO, SENDO QUE SEUS RESPONSÁVEIS ASSUMEM CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OBSERVAR AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____.

Coordenador
SIM-CORDEIRÓPOLIS

CIENTE: _____

Proprietário ou
Responsável Técnico

Data da ciência